



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05280/12

Objeto: Licitações e Contratos
Órgão/Entidade: Prefeitura de Belém
Exercício: 2012
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Roberto Flávio Guedes Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES – TOMADA DE PREÇO - CONTRATO – Regularidade com Ressalva. Recomendação. Determinação à Auditoria para que verifique possível ocorrência de sobrepreço.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02033/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05280/12 que trata da Tomada de Preço Nº 011/2012, seguida do Contrato 073/2012, dela decorrente, procedimento realizado pela **Prefeitura de Belém**, objetivando a aquisição de materiais de limpeza, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* a Tomada de Preço Nº 011/2012 e o contrato dela decorrente;
2. *RECOMENDAR* ao Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição da falha apontada;
3. *DETERMINAR* à Auditoria que proceda a verificação de possível ocorrência de sobrepreço dos produtos adquiridos quando da análise das contas do exercício de 2012 do Município de Belém.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05280/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº **05280/12** refere-se à Tomada de Preço nº 011/2012, seguida do Contrato nº 073/2012, dela decorrente, procedimento realizado pela Prefeitura de Belém, objetivando a aquisição de materiais de limpeza, no valor de R\$ 156.573,80.

Em sua análise inicial, a Auditoria opinou no sentido de que esta Corte de Contas notificasse a Autoridade Responsável para que apresentasse os documentos e esclarecimentos relacionados à comprovação da publicação do extrato do contrato no órgão oficial de imprensa, justificando também a ausência de especificação dos itens licitados, tendo em vista que a forma como estão descritos no Anexo I do Edital ocasiona distorções quando da análise da proposta de preços apresentados pelas empresas participantes.

Após citação, o Gestor apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria considera sanada a falha relativa à publicação do extrato do contrato, e impossível de ser sanada a irregularidade relacionada à descrição detalhada dos materiais envolvidos. A Auditoria não acata os argumentos de que a Edilidade buscou evitar os excessos, cujas especificações pudessem suscitar um direcionamento, com base no art. 7º, I, § 5º, da Lei 8.666/93. De acordo com o Órgão Técnico, as vedações constantes do citado artigo têm como objetivo proibir a utilização de características que apontem para um único bem e/ou serviço de determinado fabricante e/ou fornecedor; a descrição detalhada do objeto permite identificar as características de um bem e/ou serviço que irá atender a necessidade da Administração. A Auditoria procedeu ainda à verificação por amostragem (26%) da compatibilidade de preços que têm como referência a Ata de Registro de Preços nº 035/2011, da Secretaria de Estado de Governo, com os praticados no certame e apontou indícios da prática de sobrepreço, no montante de R\$ 24.728,51, opinando no sentido de que esta Corte de Contas notifique a Autoridade Responsável para que apresente os esclarecimentos e/ou documentos a esse respeito.

O Gestor retornou aos autos em apresentação de nova defesa alegando que a Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado expressa preços médios praticados no mercado, havendo, porém, transações realizadas acima ou abaixo dos preços divulgados na referida Ata, em face da peculiaridade de cada Município. Acrescenta que seus preços têm como base pesquisa efetuada junto ao mercado interno do município e que a Ata Estadual foi publicada no DOE em 21/07/11, nove meses antes da homologação da licitação em tela.

A Auditoria não acata as argumentações do defendente entendendo que os preços pesquisados previamente pela edilidade devem servir enquanto referência para os preços a serem praticados no certame que, pela quantidade demandada, devem ser inferiores aos praticados no varejo. Ressalta também que as empresas que foram cotadas estão todas situadas no Município de João Pessoa. Conclui o Órgão Técnico opinando no sentido de que esta Corte de Contas julgue irregular a presente Tomada de Preços, bem como o contrato dela decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05280/12

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina pela:

- 1. IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório ora analisado e o contrato dele decorrente;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
- 3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 24.728,51, ao Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, Prefeito do Município de Belém, tocante ao excesso de preço cf. liquidação da Auditoria;
- 4. RECOMENDAÇÃO** ao Alcaide Municipal de Belém, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à falha relativa à descrição dos materiais, concordo com o posicionamento do Órgão Técnico quanto à necessidade do detalhamento na identificação dos itens objeto da licitação. O Gestor deve ser alertado a evitar a falha quando da realização de outros certames. No que se refere aos preços, entendo que este aspecto deve constituir objeto de observação quando da análise das contas do exercício de 2012.

Diante do exposto, proponho que a 2ª Câmara deste Tribunal:

- JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a Tomada de Preço N° 011/2012 e o contrato dela decorrente;
- RECOMENDE* ao Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição da falha apontada;
- DETERMINE* à Auditoria que proceda a verificação de possível ocorrência de sobrepreço dos produtos adquiridos quando da análise das contas do exercício de 2012 do Município de Belém.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR